



Sexta-feira, 30 de Agosto de 1996

I Série — N.º 37

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 40 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

Ave

As três séries KzR 15 000 000.00
A 1.ª série KzR 6 750 000.00
A 2.ª série KzR 4 500 000.00
A 3.ª série KzR 3 750 000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 150.000.00; e para a 3.ª série KzR 337.500.00, acrescido do respetivo imposto do solo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 24/96:

Estabelece normas relativas à preparação e distribuição do sal, para consumo humano. — Revoga tudo o que contrarie o disposto no presente decreto nomeadamente a Portaria n.º 676/92.

Decreto n.º 25/96:

Cria a Comissão de Gestão de Telemática de Angola.

Decreto n.º 26/96:

Regula o juramento de posse dos membros do Governo.

Decreto n.º 27/96:

Define as entidades com competência para prover o pessoal a enquadra nas categorias de técnicos a nível central e local.

Rectificação:

Ao Decreto n.º 9/96, de 5 de Abril publicado no *Diário da República* n.º 14, 1.ª série, sobre o confisco de terras.

Rectificação:

Ao Decreto n.º 3/96, de 29 de Março publicado no *Diário da República* n.º 13, 1.ª série, sobre a criação de um incentivo financeiro para a concretização do Projecto de Injeção de Gás do Campo de Nembá.

Ministérios da Indústria e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 50/96:

Cria sob tutela do Ministério da Indústria a Unidade Técnica de Coordenação da Indústria dos Cereais e de Panificação.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 51/96:

Actualiza os preços de venda ao público dos produtos derivados de petróleo — Revoga o Decreto executivo n.º 35/96, de 1 de Julho.

Ministério das Pescas

Despacho n.º 110/96:

Exonera a Direcção Geral da EDIPESCA-U.E.E. e nomeia uma comissão para assegurar a gestão da empresa.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 24/96 de 30 de Agosto

Tendo o Governo da República de Angola assumido compromissos internacionais com vista à eliminação de doenças causadas por deficiência de iodo nos diversos fóros, tais como: a Cimeira Mundial sobre a Infância, Assembleia Mundial da Saúde, Conferências sobre a Assistência à Criança Africana (CIACA), Conferência Internacional sobre a Nutrição, Conselho de Ministros da OUA, Reunião dos Ministros da SADC.

Consciente da contribuição de Angola na promoção da saúde mundial, particularmente das crianças e mulheres, com a concretização das metas preconizadas pela comunidade internacional de iodização universal do sal até ao ano de 1995 e a efectiva eliminação de doenças por deficiência de iodo até ao ano 2000.

Consciente que as doenças causadas pela deficiência de iodo prevalecem em todo o país particularmente na região do planalto central, Moxico e Cuando-Cubango.

Tendo em conta que tal deficiência é causa de diminuição da capacidade de aprendizagem e produtividade das pessoas, atrasos no desenvolvimento físico e mental dos recém-nascidos, aumento de taxas de aborto e nascimento de nados mortos, anomalias congénitas, índices elevados de morbilidade e mortalidade infantil e bocio endémico.

Havendo necessidade de adoptar medidas de promoção de saúde, de prevenção e controlo de doenças por deficiência de iodo.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

2. Na sua actividade os agentes de fiscalização, far-se-ão acompanhar de um kit que permitirá realizar testes rápidos sobre a existência do iodato de potássio no sal.

3. Caso a análise determine que o sal não respeita os requisitos legais, o agente de fiscalização deve remeter a amostra ao laboratório competente e orientar a suspensão de venda do referido sal.

4. Caso o laboratório competente confirme que o sal não reúne os requisitos legais, deve ser proibida a venda deste sal para o consumo humano e animal, salvo se for recondicionado nos termos do artigo 6.º.

**SECÇÃO III
(Licenciamento)**

**ARTIGO 25.º
(Princípio geral)**

Nenhum produtor ou distribuidor de sal pode operar sem estar devidamente autorizado pelo Ministério das Pescas.

**ARTIGO 26.º
(Intransmissibilidade da licença)**

Sem prejuízo do que fica estabelecido em regulamento, a licença respeita apenas à pessoas singulares ou colectivas a quem foi concedida e é válida para a área que nela vem fixada, não podendo ser transferida para outras pessoas ou utilizada em outro local.

**ARTIGO 27.º
(Validade da licença)**

A licença é válida por um período de um ano e deve ser renovada até 15 dias após o termo da sua validade.

**CAPÍTULO V
(Disposições Finais)**

**ARTIGO 28.º
(Regulamentação)**

Deverão os Ministérios das Pescas e da Saúde regularmente o presente diploma, no prazo de 90 dias, contados da sua publicação em *Diário da República*.

**ARTIGO 29.º
(Legislação revogada)**

Fica revogado tudo o que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente a Portaria n.º 676/92.

ARTIGO 30.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Agosto de 1996.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vaz-Díaz*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

**Decreto n.º 25/96
de 30 de Agosto**

Considerando a crescente importância da TELEMÁTICA como uma combinação directa de serviços e tecnologias de informação e comunicação, sendo a INTERNET o seu principal portador.

Havendo assim necessidade de assegurar a coordenação, harmonização e integração de todas as iniciativas referentes à tais serviços no País, garantindo a justa e livre competição entre provedores, premissa para evolução rumo à uma sociedade de informação.

Nestes termos, ao abrigo da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criada a Comissão de Gestão de TELEMÁTICA DE ANGOLA, a quem compete, nomeadamente, o seguinte:

- a) acompanhar a implementação de serviço TELEMÁTICA em Angola, apoiando as entidades competentes na escolha das estratégias e políticas que se mostrem necessárias ao seu desenvolvimento, e coordenação;
- b) gerir a actividade da Internet em Angola, coordenar a atribuição de endereços e registos de nomes e domínios;
- c) assegurar as relações com a INTERNET SOCIETY (ISOC) e outras associações e/ou organismos nacionais e internacionais ligados à actividade de TELEMÁTICA;
- d) realizar estudos, análise e selecção de opções tecnológicas;
- e) emitir recomendações relativamente à estratégia de implementação e interligação de redes, normas e padrões, procedimentos técnicos, operacionais e código de ética;
- f) emitir parecer sobre pedidos de licenciamento de operadores de serviços de valor acrescentado para fornecimento de serviços de TELEMÁTICA;
- g) recolher, organizar e distribuir informações sobre os serviços de TELEMÁTICA em Angola;
- h) salvaguardar os interesses nacionais juntos dos órgãos internacionais reitores dos serviços de telemática.

Art. 2.º — 1. A Comissão de Gestão de TELEMÁTICA de Angola depende do Ministro dos Transportes e Comunicações e terá a seguinte composição:

- a) três representantes do Ministério dos Transportes e Comunicações sendo um o Coordenador;
- b) um representante do Ministério da Comunicação Social;
- c) um representante da Universidade Agostinho Neto;
- d) um representante da Angola-Telecom-UEE;
- e) um representante indicado pelos operadores de serviços;
- f) um representante indicado pelos usuários dos serviços INTERNET.

2. Os membros da Comissão ora criada serão indicados pelos competentes organismos ou associações, em comissões de serviço e as respectivas nomeações serão feitas pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 3.º — O mandato dos membros da Comissão de Gestão TELEMÁTICA será de 3 anos.

Art. 4.º — A comissão será regida por um regulamento interno a aprovar pelo Ministro dos Transportes e Comunicações sob proposta da Comissão, num prazo máximo de 60 dias.

Art. 5.º — O código «AO», indicativo do domínio geográfico de Angola na INTERNET deverá ser utilizado mediante registo prévio junto da Comissão de Gestão de TELEMÁTICA de Angola e de acordo com o procedimento que for definido no respectivo regimento interno.

Art. 6.º — O Ministério dos Transportes e Comunicações apresentará oportunamente o Projecto de Orçamento para o funcionamento da Comissão de Gestão de Telemática.

Art. 7.º — As dúvidas suscitadas pela interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 8.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Julho de 1996.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vaz-Dúinem*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 26/96
de 30 de Agosto

Considerando a inexistência de regulamentação atinente ao juramento que deve ser prestado pelas entidades nomeadas para o exercício de funções Governamentais e as formalidades a ser praticadas no acto de posse.

Tornando-se necessário regular tais situações de forma a tornar uniforme o juramento no acto de posse dos membros do Governo e disciplinar as formalidades de posse.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Investidura)

A investidura em cargos Governamentais, efectua-se mediante o acto de posse, no qual o empossado deverá prestar o seguinte juramento:

Eu juro por minha honra, ser fiel a Pátria Angolana, cooperar na realização dos fins superiores do Estado, defender os princípios fundamentais da ordem estabelecida na Constituição, respeitar e fazer respeitar as leis e realizar com zelo e dedicação as funções para as quais fui nomeado.

ARTIGO 2.º
(Posse)

1. O acto de posse titulado pelo respectivo termo, é um acto público e pessoal.

2. As formalidades a ser praticadas para o acto da posse devem ser desenvolvidas pelos Serviços do Cerimonial da Presidência da República.

ARTIGO 3.º
(Termos de posse)

1. Os termos de posse deverão ser lavrados em triplicado pelo empossante e empossado, em folhas avulsas destinando-se o original ao arquivo nos Serviços do Cerimonial da Presidência da República e os restantes exemplares ao empossado e ao respectivo processo individual.

2. Os originais dos termos de posse deverão ser numerados segundo a ordem das posses e reunidos em livros próprios por anos.

ARTIGO 4.º
(Anulação da posse)

1. Sempre que cheguem ao conhecimento da entidade com competência para nomear, factos graves que a levem a desinteressar-se dos serviços a prestar pelo indivíduo a empossar, a posse não lhe será conferida, justificando-se tal procedimento em despacho fundamentado que será notificado ao interessado.

2. Em virtude do previsto no número anterior o diploma de nomeação será declarado sem efeito.

ARTIGO 5.º
(Lugar de posse)

A posse é tomada em regra na Presidência da República.

ARTIGO 6.º
(Prazo da posse)

Se outro não for expressamente indicado no diploma de nomeação, o prazo para a posse é de 30 dias depois de publicado o acto que a ela dê lugar, podendo ser prorrogado até 90 dias com fundamento em conveniência de serviço.

ARTIGO 7.º
(Vigência)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Agosto de 1996.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vaz-Dúinem*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 27/96
de 30 de Agosto

Considerando a inexistência de regulamentação específica sobre a competência para o provimento dos funcionários públicos nas actuais categorias ocupacionais existentes na